



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395384-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ELIZÂNGELA SILVA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2395384-43.2024.8.26.0000
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravado: Elizângela Silva Castro
(Voto n° 43,373)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEMANDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA PELA EXECUTADA PARA LIMITAR A COBRANÇA DA MULTA A 33 DIAS DE ATRASO - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONDENADA A AUTORIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E MATERIAIS PRESCRITOS À PACIENTE DIAGNOSTICADA COM ARTROSE FACETÁRIA/DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR EM TODOS OS NÍVEIS - INDEMONSTRADO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO JUDICIAL CONFERIDO - ATRASO VERIFICADO - “ASTREINTES” DEVIDAS - MULTA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, TENDO SE AVOLUMADO SOMENTE EM DECORRÊNCIA DA DESÍDIA DA EXECUTADA - REDUÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 89/90, integrada pelas fls. 103/104 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação da executada para limitar a cobrança das *astreintes* ao período de 33 dias de descumprimento, reconhecendo a existência de excesso na execução e condenando a exequente ao pagamento de honorários correspondentes a 10% do valor em excesso.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que tomou ciência da decisão que determinou a realização do procedimento cirúrgico em 25/01/2022 e prontamente agendou o procedimento para

18/02/2022; devido à solicitação da agravada para escolha do hospital, o procedimento foi reagendado para 26/04/2022, sendo o cumprimento reconhecido nos autos principais; a obrigação foi cumprida e, por consequência, a multa não é devida; as *astreintes* foram arbitradas em valor desproporcional e contrariam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de configurar enriquecimento ilícito; a jurisprudência permite a redução ou exclusão da multa cominatória quando se torna excessiva ou quando há cumprimento parcial da obrigação; requer o afastamento ou redução da multa arbitrada.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 47/50).

Contrarrazões às fls. 53/73.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela tratar-se de obrigação de fazer, cumulada de indenização, na qual a autora, diagnosticada com artrose facetária/discopatia degenerativa lombar em todos os níveis, busca compelir a operadora de planos de saúde ao custeio e fornecimento do procedimento cirúrgico e materiais que lhe foram prescritos.

"O MM. Juiz *a quo* concedeu a tutela de urgência, determinando o fornecimento do tratamento imediatamente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (fls. 98, Proc. 1000126-76.2022.8.26.0191). A decisão foi confirmada por sentença (fls. 350/356 dos autos principais).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

"Alegando descumprimento da obrigação de fazer imposta, a autora instaurou cumprimento de sentença para compelir a requerida a pagar a multa correspondente a 41 dias de atraso no atendimento da ordem judicial, 20.01.2022 a 10.03.2022, além das custas judiciais, no valor total de R\$46.667,77,00 (Proc. 0000850-29.2024.8.26.0191).

"Intimada, a executada apresentou impugnação alegando o cumprimento da ordem judicial; afirma ter autorizado a realização do procedimento no Hospital Samaritano e dos materiais em 25.01.2022, mas a paciente entrou em contato posteriormente informando o desejo de realizar a cirurgia no Hospital Alvorada; por isso, a efetivação da cirurgia se deu apenas em 26.04.2022; requereu o afastamento das *astreintes* ou, subsidiariamente, sua redução a valor razoável e proporcional (fls. 24/45, origem). Apresentou depósito judicial como garantia (fls. 74, origem).

"O MM. Juiz *a quo* julgou procedente em parte a impugnação para limitar a cobrança das *astreintes* ao período de 33 dias de descumprimento, reconhecendo a existência de excesso na execução e condenando a exequente ao pagamento de honorários correspondentes a 10% do valor em excesso (fls. 103/104, origem).

2.- "O r. pronunciamento não merece reparos.

"A despeito da irresignação, a executada não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento integral

da determinação judicial dentro do prazo conferido.

"Citada em 20 de janeiro de 2022, o documento que instrui o incidente comprova que a autorização dos procedimentos a serem realizados no Hospital Samaritano emitida pela executada deu-se somente em 22.02.2022, isto é, com atraso superior a um mês ao que constava na ordem judicial (fls. 191/242 dos autos principais).

"Por isso, conclui-se ter havido o descumprimento da decisão, sendo as *astreintes* devidas.

"No que pertine ao valor da multa arbitrada, como cediço, é lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre insuficiente ou excessiva, consoante, aliás, o disposto no § 1º do art. 536 e § 1º do art. 537 do CPC.

"Contudo, no caso concreto, a multa diária pelo descumprimento da obrigação é devida, ressaltando que não foi arbitrada em valor excessivo (R\$1.000,00) e em vista do poder econômico da recorrente, tendo se avolumado apenas em decorrência de sua desídia no atendimento dos comandos judiciais."

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica